



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para explicitar o reconhecimento jurídico e econômico do trabalho doméstico e de cuidado exercido no âmbito familiar para fins de alimentos, apuração do esforço comum e análise dos efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal e da união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para explicitar o reconhecimento jurídico e econômico do trabalho doméstico e de cuidado exercido no âmbito familiar como contribuição relevante para a formação, conservação e valorização do patrimônio familiar e para a análise das consequências patrimoniais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal e da união estável.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1.655-A. O trabalho doméstico, o cuidado de filhos, idosos, pessoas com deficiência ou outros dependentes, bem como as atividades de administração, organização e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mesa

PL n.4288/2026

manutenção do núcleo familiar, constituem contribuição econômica indireta relevante para a formação, conservação, valorização e estabilidade do patrimônio familiar.

§ 1º A contribuição prevista no caput deverá ser considerada pelo juiz, observadas as circunstâncias do caso concreto e o conjunto probatório dos autos, na apreciação de controvérsias relativas:

I – aos alimentos entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros e ex-companheiros;

II – à apuração do esforço comum na aquisição, conservação ou valorização patrimonial;

III – aos efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável;

IV – à análise de eventual desequilíbrio econômico decorrente da divisão das responsabilidades familiares ao longo da convivência.

§ 2º A ausência de remuneração direta, vínculo empregatício ou atividade econômica formal não afasta o reconhecimento jurídico e econômico das atividades previstas no caput.

§ 3º O disposto neste artigo observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres, da solidariedade familiar, da vedação ao enriquecimento sem causa e da proteção da família.”

(...)

“Art.

1.658.

.....

Parágrafo único. Para fins de apuração do esforço comum na constituição, conservação ou valorização do patrimônio familiar, poderá ser considerada contribuição econômica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

indireta o trabalho doméstico e de cuidado exercido em benefício da entidade familiar, observadas as peculiaridades do regime de bens adotado pelas partes.” (NR)

(...)

“Art.

1.694.

.....

§ 3º Na fixação dos alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, o juiz poderá considerar, entre outros elementos relevantes:

I – o tempo de dedicação exclusiva ou preponderante às atividades domésticas e de cuidado familiar;

II – o eventual afastamento, interrupção ou limitação da trajetória profissional decorrente da divisão das responsabilidades familiares;

III – os impactos econômicos produzidos pela dedicação ao núcleo familiar sobre a capacidade presente ou futura de inserção no mercado de trabalho e de geração de renda;

IV – o grau de dependência econômica decorrente da dinâmica familiar estabelecida ao longo da convivência.” (NR)

Art. 3º Na apreciação dos efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, o magistrado poderá considerar eventual desequilíbrio econômico relevante decorrente da divisão desigual das responsabilidades familiares ao longo da convivência, observados:

I – a duração da convivência;

II – a idade e as condições de saúde das partes;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262769097700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – a possibilidade concreta de reinserção no mercado de trabalho;

IV – o grau de dependência econômica existente;

V – a contribuição indireta para a formação, conservação ou valorização do patrimônio familiar;

VI – os impactos econômicos decorrentes da dedicação predominante às atividades de cuidado e administração familiar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera os regimes de bens previstos no Código Civil nem gera presunção automática de direito patrimonial, devendo eventual repercussão econômica ser apreciada à luz das circunstâncias concretas do caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o Código Civil brasileiro mediante o reconhecimento expresso do valor jurídico e econômico do trabalho doméstico e de cuidado exercido no âmbito familiar, especialmente para fins de alimentos, apuração do esforço comum e análise das consequências patrimoniais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal e da união estável.

Embora o ordenamento jurídico nacional já contemple os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres, da solidariedade familiar e da vedação ao enriquecimento sem causa, ainda não existe disciplina legal suficientemente clara acerca da relevância econômica das atividades de cuidado e administração familiar para a formação e manutenção do patrimônio da entidade familiar.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262769097700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mesa

PL n.4288/2026

Milhões de brasileiros dedicam parcela significativa de sua vida à criação de filhos, ao cuidado de idosos, pessoas com deficiência ou outros dependentes, bem como à organização cotidiana da vida doméstica. Em inúmeros casos, essa dedicação implica redução da atividade profissional, interrupção da carreira ou limitação das oportunidades de geração de renda, permitindo que o outro integrante da relação familiar desenvolva sua trajetória profissional e patrimonial em condições mais favoráveis.

Embora tais atividades produzam evidente valor econômico e social, sua contribuição permanece frequentemente invisibilizada sob a perspectiva patrimonial, gerando situações de vulnerabilidade econômica após a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável.

A jurisprudência brasileira vem reconhecendo progressivamente a relevância jurídica do trabalho doméstico e de cuidado para a análise das relações patrimoniais familiares. Nesse contexto, destaca-se a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dedicação à manutenção do lar e ao cuidado da família pode constituir elemento relevante para a compreensão do esforço comum e para a apreciação dos efeitos econômicos decorrentes do término da convivência.

A proposta não cria novos regimes de bens, não estabelece direitos patrimoniais automáticos e tampouco institui presunções absolutas em favor de qualquer das partes. O projeto limita-se a conferir maior densidade normativa a critérios interpretativos já reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, proporcionando maior segurança jurídica, uniformidade decisória e previsibilidade na aplicação do Direito de Família.

A técnica legislativa adotada preserva integralmente a análise individualizada de cada caso concreto, mantendo a necessária discricionariedade técnica do magistrado para valorar as provas produzidas e as circunstâncias específicas da relação familiar.

A iniciativa harmoniza-se com os arts. 1º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, inciso I, e 226 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a solidariedade social e a proteção da família como fundamentos da ordem jurídica brasileira.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262769097700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 2 7 6 9 0 9 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Além disso, a proposição encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relacionados à promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e ao reconhecimento da relevância econômica do trabalho de cuidado não remunerado.

Sob a perspectiva prática, a medida contribui para reduzir situações de vulnerabilidade econômica decorrentes da divisão desigual das responsabilidades familiares, especialmente quando uma das partes sacrifica oportunidades profissionais em benefício da estabilidade familiar e do desenvolvimento dos demais membros do núcleo doméstico.

Ao reconhecer expressamente a relevância econômica do trabalho doméstico e de cuidado, o Estado brasileiro promove atualização legislativa compatível com a realidade social contemporânea, fortalecendo a proteção jurídica da família sem romper o equilíbrio estrutural do sistema civil vigente.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262769097700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

